

Direito Previdenciário
Benefícios previdenciários. Carência.
Benefícios em espécie.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4 APOSENTADORIAS	APOSENTADORIA POR IDADE
	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
	APOSENTADORIA ESPECIAL
	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
3 AUXÍLIOS	AUXÍLIO-DOENÇA
	AUXÍLIO-ACIDENTE
	AUXÍLIO-RECLUSÃO
2 SALÁRIOS	SALÁRIO-MATERNIDADE
	SALÁRIO-FAMÍLIA
1 PENSÃO	PENSÃO POR MORTE

CARÊNCIA

- PERÍODO DE CARÊNCIA
- Conceito;
- Prazos de carência;
- Isenções;
- Carência de reingresso.

CARÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

•Regra: 12 contribuições mensais.

•Exceções

Acidente de qualquer natureza. Doenças profissionais e doenças do trabalho

Acometimento por doença prevista em Portaria Interministerial

CARÊNCIA DAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS

- Regra: 180 contribuições mensais.
- Regra de TRANSIÇÃO. Art. 142 da Lei 8.213/91.

APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS. REGRA DE TRANSIÇÃO

Lei 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES	NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES
1991	60
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

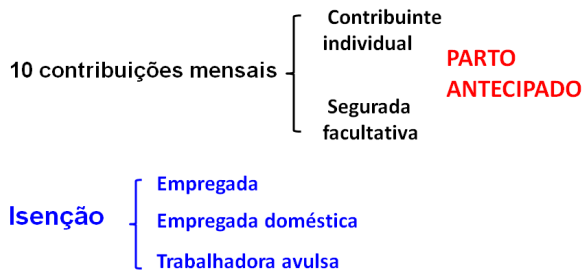
REGRA DE TRANSIÇÃO. CONGELAMENTO DA CARÊNCIA

- Maria completou 60 anos em dezembro de 2006, época em que tinha 114 contribuições mensais. Em janeiro de 2007, Maria voltou a contribuir para o INSS. Depois de três anos, em 2010, já com 150 contribuições, Maria requereu o benefício junto ao INSS. Ela terá direito à aposentadoria por idade? Ou precisaria de 174 contribuições? Pode-se considerar a carência do ano de implemento do requisito etário (congelamento da carência)?

REGRA DE TRANSIÇÃO. CONGELAMENTO DA CARÊNCIA

Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

CARÊNCIA DO SALÁRIO MATERNIDADE



ISENÇÕES

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (acidente de qualquer natureza, doenças ocupacionais e acometimento por doença prevista em portaria interministerial);
Salário-maternidade para empregadas, domésticas e avulsas;

Serviço social e reabilitação profissional;
Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
Benefícios concedidos para os segurados especiais.

SEGURADOS ESPECIAIS E CARÊNCIA

Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, (...), fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

SEGURADOS ESPECIAIS E CARÊNCIA

Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, (...), fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

SEGURADOS ESPECIAIS E CARÊNCIA

Número mínimo de contribuições mensais



Comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido

CASO CONCRETO 1

Maria sempre foi trabalhadora rural (segurada especial).

Completo a idade legal em 2001.

Em 2002, parou de exercer atividade rural em virtude da idade avançada.

DER em janeiro de 2014. Ela terá direito à APIDA?

Como ela comprovará o exercício de atividade no período IMEDIATAMENTE ANTERIOR à DER?

CASO CONCRETO

Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo OU à data do implemento da idade mínima.

PERÍODO DE CARÊNCIA X PERÍODO DE GRAÇA

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais

houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PERÍODO DE CARÊNCIA X PERÍODO DE GRAÇA

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, COMPREENDENDO, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados (...) mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

CARÊNCIA DE REINGRESSO

Lei 8.213/91: Art. 24. Parágrafo único. Havendo PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

RESUMO

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez	12 meses	ISENÇÃO: Acidente de qualquer natureza e acometimento por doença ISENÇÃO: para empregadas, avulsas e domésticas.  CARÊNCIA REDUZIDA: parto antecipado
Aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial	180 meses ou REGRA DE TRANSIÇÃO	
Salário-maternidade para contribuintes individuais e facultativas	10 meses	

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA

Qualidade de segurado {
-
-
-  1)

Carência

Fato gerador – 2)

1) – PERDA QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTE DA PRÓPRIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE

STJ: O segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. (...) (AgRg no REsp 1245217/SP,, DJe 20/06/2012)

Súmula 26 da AGU: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.

2) FATO GERADOR

Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Súmula 25 da AGU: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

PERÍODO DE ESPERA E CONTRIBUIÇÃO

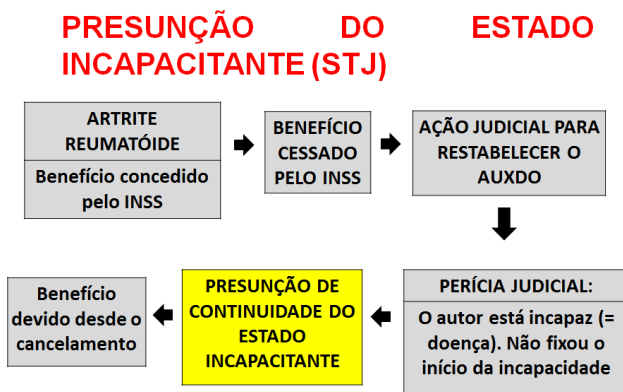
STJ: 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto

não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, DJe 22/05/2012)

AUXÍLIO-DOENÇA E DOENÇA PREEXISTENTE

Lei n. 8.213/91: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.



INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E CONCESSÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO

STJ: (...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da CITAÇÃO. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, (CONTINUA...)

visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Qualidade de segurado
- Carência
- Fato gerador (☛ 1)

(☛ 1) - FATO GERADOR

Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Súmula 47 da TNU (= STJ): Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado...(súmula 77 da TNU)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Súmula 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

E os atos da vida política?

STJ: 1. Na linha dos precedentes do STJ, NÃO há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1307425/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E INCAPACIDADE PREEXISTENTE

Lei 8.213/91: Art. 42. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à APINV, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Súmula 53 da TNU: Não há direito a AUXDO ou a APINV quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no RGPS.

GRANDE INVALIDEZ

• + 25%

• Características

-
-

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ x AUXDO (QUESTÃO PROCESSUAL)

Ação judicial: AUXDO → APINV – EXTRA PETITA? (AgRg no REsp 1305049/RJ – Flexibilização do pedido)

AUXILIO-ACIDENTE

AUXÍLIO-ACIDENTE

Titulares
Benefício isento de carência
Fato gerador

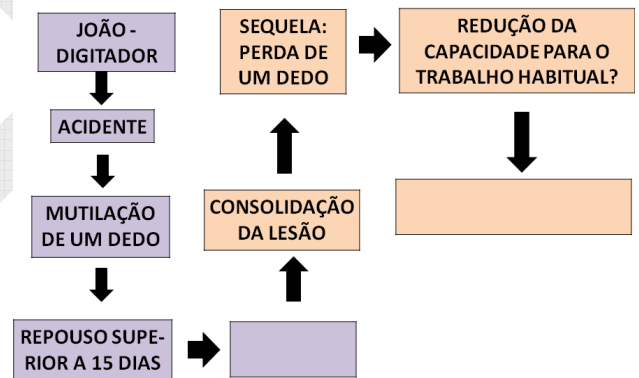
AUXÍLIO-ACIDENTE



AUXÍLIO-ACIDENTE

Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como **INDENIZAÇÃO**, ao segurado (empregado, avulso e segurado especial) quando, (...)

(...) após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA

ANTES DA MP 1.596-14	DEPOIS DA MP 1.596-14
Auxílio-acidente era vitalício. Possível a acumulação de aux. acidente e aposentadoria.	Deixou de ter caráter vitalício. Vedada a acumulação de aux. acidente e aposentadoria. Aux. Acidente passou a integrar o cálculo das aposentadorias.

STJ: 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam

ANTERIORES às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 411.500/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

Súmula 44 da AGU: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser **ANTERIORES** as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.

AUXÍLIO-ACIDENTE E CÁLCULO DA APOSENTADORIA

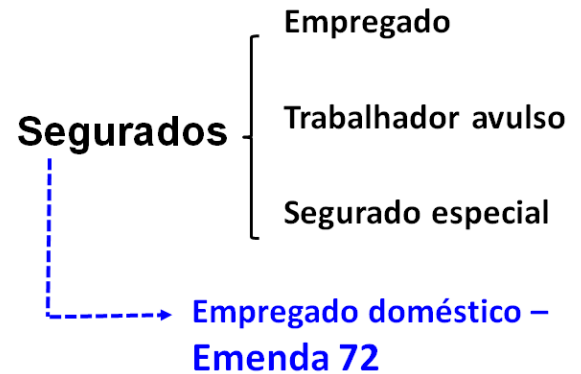
Lei 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DO TRABALHO

Abrangência { Acidente tipo (art. 19)
Equiparações legais (arts. 20 e 21)

ACIDENTE DO TRABALHO



ACIDENTE TIPO

Lei 8.213/91: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO

Doença profissional
Doença do trabalho

OUTRAS EQUIPARAÇÕES

Concausas;
Acidente de trajeto;

Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
Outras equiparações.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Competência. Prazo.
Quem mais pode emitir a CAT?

ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO

Estabilidade provisória;
Majoração do FAP (elevação do SAT);
Outras.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Lei 8213/91: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravado, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO



APOSENTADORIA POR IDADE

REQUISITOS LEGAIS

Fato gerador (● 2)
Carência
Qualidade de segurado? (● 1)

QUALIDADE DE SEGURADO?

Lei 10666/03: Art. 3º. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO será considerada para a concessão das APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL.

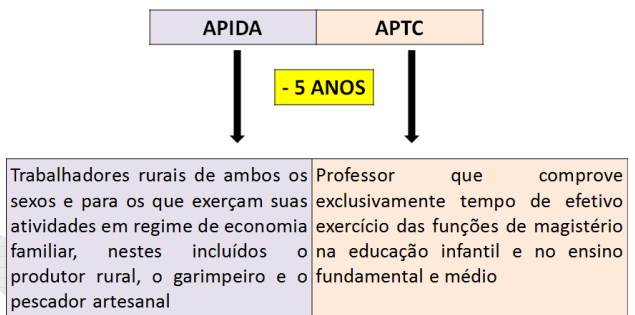
SEQUE →

§ 1º Na hipótese de APOSENTADORIA POR IDADE, a PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

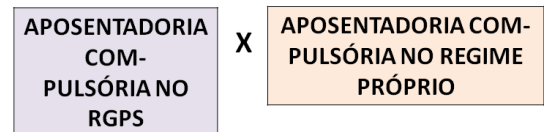
FATO GERADOR



APIDA X APTC



APOSENTADORIA POR IDADE COMPULSÓRIA



APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

•Restrições de titularidade

•Tempo de contribuição

•Carência (= APIDA)

•Idade?

RESTRIÇÕES

Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, (...) fica garantida a concessão:

I - de APIDA ou APINV, de AUXDO, de AUXREC ou de pensão, no valor de 1 SM, e de

AUXAC, (...), desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873/13)

RESTRIÇÕES

Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

RESTRIÇÕES

Súmula 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

RESTRIÇÕES

Lei 8.213/91: Art. 18. § 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212/91, **NÃO** farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela LC 123/06)

PLANOS SIMPLIFICADOS

Lei 8.212/91: Art. 21. § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de APTC, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11%, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou

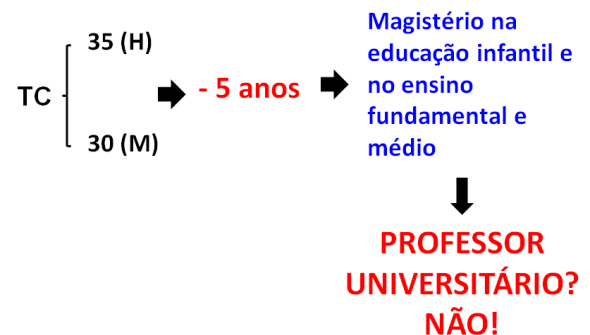
equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

PLANOS SIMPLIFICADOS

II - 5%:

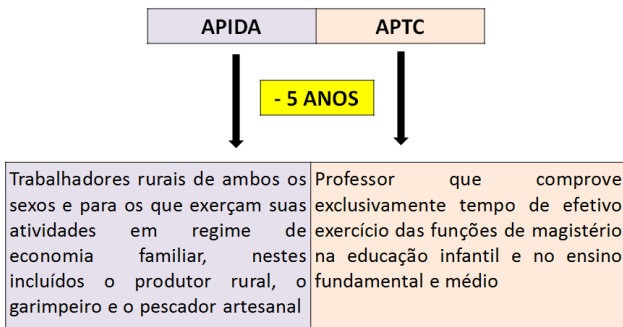
- a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da LC 123/06; e
- b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

FATO GERADOR



STF: A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério **NÃO** se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF” (ADI 3.772/DF, Tribunal Pleno, 27/03/2009) - (AI 455717 AgR, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013)

APIDA X APTC



exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

ANTES DA LEI 9.032/95	DEPOIS DA LEI 9.032/95
Pela categoria profissional	Apenas pelo agente nocivo
Pelo agente nocivo	

FATOR PREVIDENCIÁRIO

Fator previdenciário { APIDA:
APTC:

Lei 8.213/91: Art. 29. § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a **idade**, a **expectativa de sobrevida** e o **tempo de contribuição** do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Titularidade (☼ 1)
- Carência (= APIDA)
- Fato gerador (☼ 2)

TITULARIDADE

Entendimento do INSS {

TITULARIDADE

Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual PODE obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

FATO GERADOR

Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

TEMPUS REGIT ACTUM

ROL DE AGENTES NOCIVOS

Lei 8.213/91: Art. A relação dos AGENTES NOCIVOS químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

ROL EXAUSTIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

STJ: (...) 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são EXEMPLIFICATIVAS, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. (...) (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE

ANTES DA LEI 9.032/95	DEPOIS DA LEI 9.032/95
A lei NÃO previa expressamente a necessidade de exposição habitual e permanente	A lei PASSOU A PREVER expressamente a exposição habitual e permanente

TEMPUS REGIT ACTUM?
Entendimento da TNU?

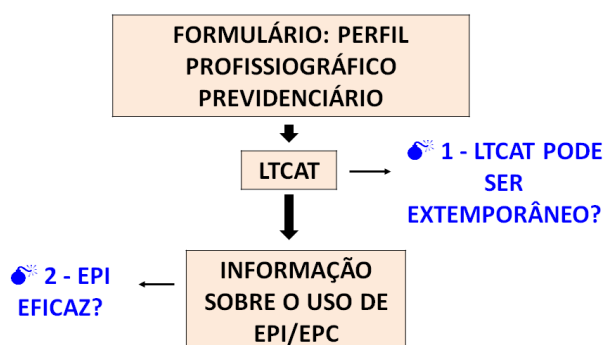
EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE

Súmula 49 da TNU: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física NÃO precisa ocorrer de forma permanente.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Lei 8.213/91: Art. 58. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante FORMULÁRIO, na forma estabelecida INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL



COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial NÃO contemporâneo ao período trabalhado É APTO à comprovação da atividade especial do segurado.

EFICÁCIA DO EPI/EPC

Entendimento do INSS:

Súmula 9 da TNU: O uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

REPERCUSSÃO GERAL: ARE 664335 RG.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

Súmula 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55 da TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

DESAPOSENTAÇÃO

DESAPOSENTAÇÃO

Entendimento do INSS:

Decreto 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, SÃO IRREVERSÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS.

DESAPOSENTAÇÃO

STJ: 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

REPERCUSSÃO GERAL: RE 661256 RG

PENSÃO POR MORTE

PENSÃO

Qualidade de segurado do instituidor

Qualidade de dependente do requerente

Óbito

QUALIDADE DE SEGURADO E PENSÃO

Lei 8.213/91: Art. 102. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, SALVO se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

ÓBITO

Real

Presumida

AUXÍLIO-RECLUSÃO

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Qualidade de segurado do instituidor

Qualidade de dependente do requerente

Não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência

Fato gerador (☛ 1)

Baixa renda (☛ 2)

FATO GERADOR

Espécies de penas privativas de liberdade
Regimes prisionais

BAIXA RENDA

Valor da baixa renda para 2014: R\$ 1.025,81

Do segurado ou do dependente?

O STF, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. (RE 580391 AgR, julgado em 27/08/2013)

BAIXA RENDA

Exemplo: Caio, segurado da previdência, foi preso em janeiro de 2014. Quando da reclusão, auferia remuneração de R\$ 1.026,00. Sua esposa terá direito ao auxílio-reclusão?

SALÁRIO-FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA

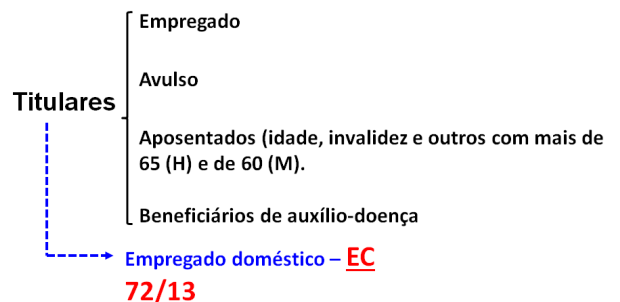
Titularidade

Baixa renda

Fato gerador

Isento de carência

SALÁRIO-FAMÍLIA



FATO GERADOR

Filho de até 14 anos incompletos ou inválido.

Titularidade ≠ Fato gerador

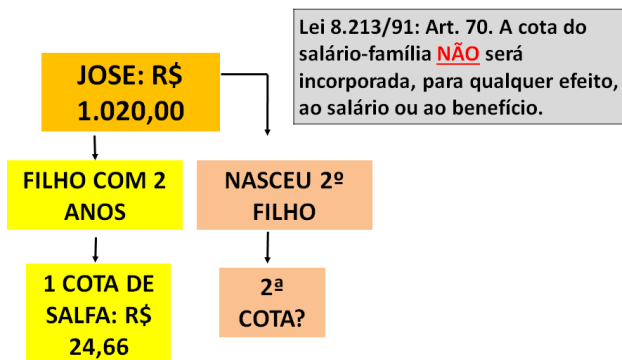
Atenção: filho deficiente.

BAIXA RENDA

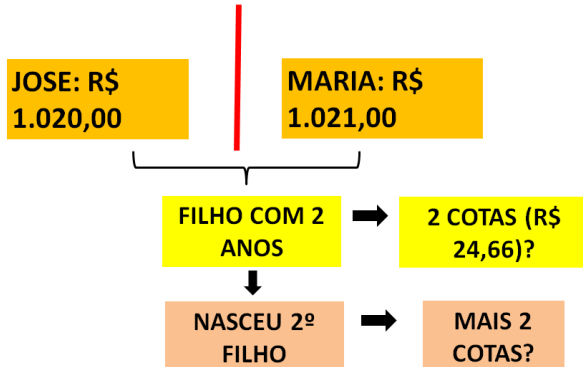
R\$ 35,00 → Remuneração até R\$ 682,50

R\$ 24,66 → Remuneração entre R\$ 682,51 e R\$ 1.025,81

BAIXA RENDA



BAIXA RENDA



SALÁRIO-MATERNIDADE

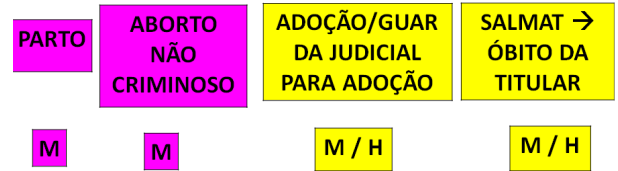
REQUISITOS

Titularidade
Carência (tema já analisado)
Fato gerador

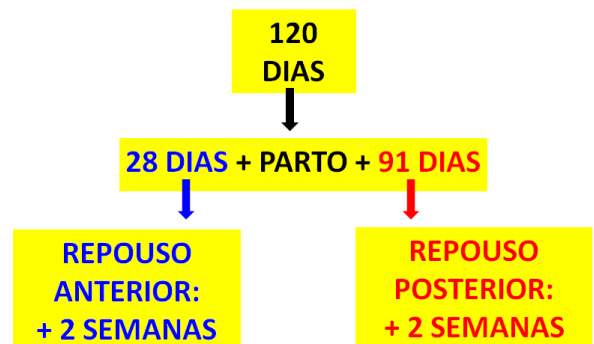
TITULARIDADE

Benefício devido a **TODAS AS SEGURADAS**.
Possível a concessão para **HOMENS** (situações especiais).

FATO GERADOR



PARTO



ABORTO NÃO CRIMINOSO

Decreto 3.048/88: Art. 93. § 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a **DUAS SEMANAS**.

ADOÇÃO E GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO

Lei 8.213/91: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

ADOÇÃO E GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO



Lei 8.213/91. Art. 71-A. § 2º Ressalvado o pagamento do SALMAT à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, **NÃO** poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

ÓBITO DO TITULAR ORIGINÁRIO

Lei 8.213/91: Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do SALMAT, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono (...). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

DEVE SER REQUERIDO ATÉ QUANDO?

ÓBITO DO TITULAR ORIGINÁRIO

Lei 8.213/91: Art. 71-B. § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

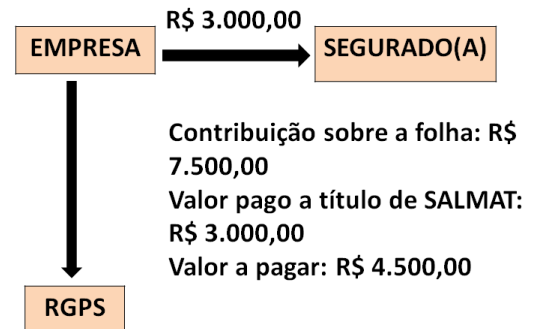
Lei 8.213/91: Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO

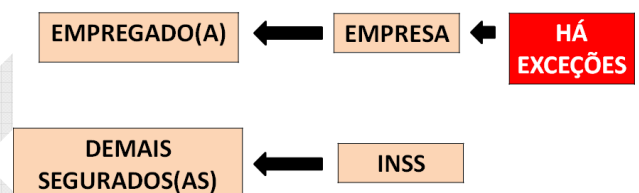
Lei 8.213/91: Art. 72. § 1º Cabe à EMPRESA pagar o salário-maternidade devido à respectiva EMPREGADA gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de

salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO



SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO



SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO

Exceções:

Adoção (art. 71-A, § 1º)

Óbito do titular originário (art. 71-B, § 2º) **INSS**

Empregado(a) do MEI (art. 72, § 3º)

VALOR

Lei 8.213/91: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada EMPREGADA ou TRABALHADORA AVULSA consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

ACUMULAÇÕES VEDADAS

Decreto 3.048/99: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
V - mais de um auxílio-acidente;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Súmula 36 da TNU: Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO (BENEFÍCIO)

DECADÊNCIA PARA O BENEFICIÁRIO

Lei 8.213/91: Art. 103. É de DEZ ANOS o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO INDEFERITÓRIA definitiva no âmbito administrativo.

DECADÊNCIA PARA O BENEFICIÁRIO

Lei 8.213/91: Art. 103. É de DEZ ANOS o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO INDEFERITÓRIA definitiva no âmbito administrativo.

DECADÊNCIA PARA O BENEFICIÁRIO

Premissas do STF

Não há direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário

Aplica-se o lapso decadal de 10 anos para o pleito revisional a contar da vigência da MP 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela

DECADÊNCIA PARA O BENEFICIÁRIO

Súmula 64 da TNU: O direito à revisão do ATO DE INDEFERIMENTO de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Lei 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em DEZ ANOS, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Conceito

Aplicável aos seguintes contribuintes:

$$\left[\begin{array}{c} \cdot \\ \cdot \\ \cdot \\ \cdot \\ \cdot \\ \cdot \end{array} \right]$$

SC DO SEGURADO EMPREGADO/AVULSO

SC = REMUNERAÇÃO

R = SALÁRIO + GORJETAS

S = SALÁRIO FIXO + PARCELA VARIÁVEL

SF = PECÚNIA + UTILIDADES
HABITUAIS

SC DO EMPREGADO/EMPREGADOR DOMÉSTICOS

SC = Remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SC DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SC = R\$ auferida (mês) { em uma ou mais empresas
ou pelo exercício de sua atividade por conta própria

SC DO FACULTATIVO
SC = Valor declarado

LIMITES DO SC

Limites { **Máximo:** Teto da PS: R\$ 4.390,24 (para 2014)
Mínimo: piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou SM

SITUAÇÕES

Empregado A: R\$ 2.500,00.

Empregado B: R\$ 7.000,00.

Empregado C: { Empresa Y: R\$ 3.000,00
Empresa X: R\$ 1.000,00

ALGUMAS PARCELAS INTEGRANTES DO SC

- Gorjetas;
- Utilidades habituais;
- 13º salário: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

ALGUMAS PARCELAS INTEGRANTES DO SC

- Salário-maternidade;
- O TOTAL das diárias pagas, quando EXCEDENTE a 50% da remuneração mensal;

ALGUMAS PARCELAS NÃO INTEGRANTES DO SC

Verbas claramente indenizatórias:

- As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias;
- as importâncias:
- recebidas a título da indenização do art. 479 da CLT;

ALGUMAS PARCELAS NÃO INTEGRANTES DO SC

- relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5.10. 88, do empregado não optante pelo FGTS;
- recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889/73;
- recebidas a título de incentivo à demissão;
- recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

ALGUMAS PARCELAS NÃO INTEGRANTES DO SC

- recebidas a título da indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84;
- Reembolso creche.
- as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal;
- EXCEÇÃO: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

ALGUMAS PARCELAS NÃO INTEGRANTES DO SC

- Vale transporte: a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Súmula 60 AGU: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

PREVIDÊNCIA PRIVADA

CF/88: Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo (☛ 1), baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Facultatividade → Contratualidade.

Súmula 321 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Autonomia com o contrato de trabalho: Art. 202. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **NÃO** integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, **NÃO** integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

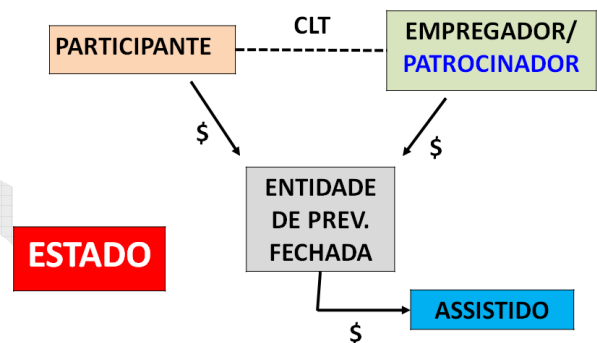
PREVIDÊNCIA PRIVADA

Espécies {
Previdência privada aberta
Previdência privada fechada

SUJEITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA

Participante
Assistido
Entidade de previdência fechada
Patrocinador / instituidor
Estado

SUJEITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA



ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA

LC 109/01: Art. 31. § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de FUNDAÇÃO ou SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS.

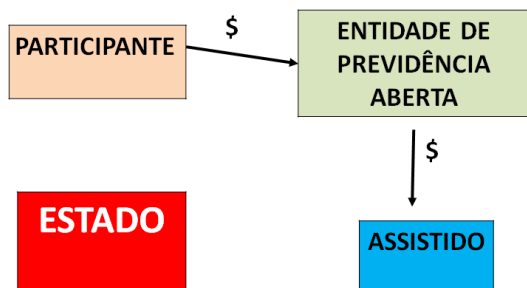
ESTADO NA PREVIDÊNCIA FECHADA

Órgão regulador: Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc)
Órgão recursal: Câmara de Recursos de Previdência Complementar.
Órgão fiscalizador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

SUJEITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA

Participante
Assistido
Entidade de previdência aberta
Estado

SUJEITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA



ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA ABERTA

LC 109/01: Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de SOCIEDADES ANÔNIMAS e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

ESTADO NA PREVIDÊNCIA ABERTA

Órgão regulador: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

Órgão fiscalizador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS NA PREVIDÊNCIA FECHADA

- Benefício proporcional diferido
- Faculdade de autopatrocínio
- Portabilidade
- Resgate total

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

FACULDADE DE AUTOPATROCÍNIO

Faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração

recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

PORTABILIDADE

Portabilidade: transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano. Não será admitida a portabilidade na INEXISTÊNCIA de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Portabilidade não caracteriza resgate. É vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

RESGATE

Resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

(☛ 1): resgate das contribuições do patrocinador?

(☛ 2): Deverá haver correção monetária do valor pago?

(☛ 3): Se não houver correção? Prazo para ajuizar a ação?

RESGATE

(☛ 1): resgate das contribuições do patrocinador?

Súmula 290 do STJ: Nos planos de previdência privada, NÃO cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

RESGATE

(☛ 2): Deverá haver correção monetária do valor pago?

Súmula 289 do STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

RESGATE

(☛ 3): Se não houver correção? Prazo para ajuizar a ação?

Súmula 291 do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em CINCO ANOS.

Súmula 427 do STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em CINCO ANOS contados da data do pagamento.

RESGATE

(☛ 3): Se não houver correção? Prazo para ajuizar a ação?

STJ: (...) 2. Prescreve em cinco anos o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por beneficiário de plano de previdência privada. Inteligência da Súmula n. 291/STJ.

Termo inicial contado da data da restituição das contribuições feita ao beneficiário. (AgRg no REsp 1084970/RS, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS NA PREVIDÊNCIA ABERTA

- Portabilidade
- Resgate total ou parcial

LC 109/01: Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo OR, é assegurado aos participantes o direito à **PORTABILIDADE**, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao **RESGATE** de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, **total ou parcialmente**.

OUTRAS QUESTÕES

Penhorabilidade?

A 4ª Turma do STJ, nos autos do REsp 1.121.719/SP, por maioria, entendeu que os valores depositados em planos de previdência privada não ostentam nítido caráter alimentar, adquirindo, em vez disso, o caráter de aplicação financeira de longo prazo, de

relevante natureza de poupança previdenciária, porem suscetível de penhora.

OUTRAS QUESTÕES

Responsabilização da União?

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa PORTADORA DE DEFICIÊNCIA e ao IDOSO que comprovem NÃO possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Lei 8.742/93: Art. 20. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Lei 8.742/93: Art. 20. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Lei 8.742/93: Art. 20. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Decisão do STF (RE 567985 / MT): Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais)

e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Decisão do STF (RE 580963/PR): O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.
CONTINUA...

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003